ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Projeto de Lei nº. 14/19, de 8 de outubro de 2019.

Concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores de medula óssea e de órgãos domiciliados no Município de Quirinópolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município de Quirinópolis concederá estímulos especiais, nos termos desta Lei, aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – doador voluntário e sistemático de sangue – a pessoa física, que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue, de forma costumeira, três vezes ao ano, a hemocentros e a outros estabelecimentos de hemoterapia, mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

II - doador voluntário de medula óssea – a pessoa física, que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar medula óssea, assim declarado por hospitais públicos ou particulares, especializados neste tipo de atividade;

III - doador voluntário de órgãos – a pessoa física, que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar órgãos, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 3º Os doadores previstos no art. 2º desta Lei, mediante apresentação da carteira de identificação válida, terão os seguintes benefícios:

I - prioridade de atendimento à saúde, no que concerne às consultas médicas e odontológicas em âmbito municipal, junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

II - prioridade na marcação de exames laboratoriais complementares, nas unidades de saúde previstas no inciso I deste artigo;

III - aquisição de meia-entrada em todos os locais públicos municipais de cultura, esporte e lazer mantidas pelas entidades e pelos órgãos das Administrações direta e indireta, bem como particulares em regime de concessão, permissão ou autorização;

IV - atendimento preferencial em programas e políticas públicas de construção de moradias, condições habitacionais e de saneamento básico;

V - atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Quirinópolis.

Parágrafo único. A preferência e prioridade de que trata o inciso V do presente artigo compreendem a que não se sujeitem a filas comuns e medidas que tornem ágil o atendimento e a prestação do serviço, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

Art. 4º As instituições abrangidas por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, aos 8 dias do mês de outubro de 2019.

NICOLINA MARIA DA COSTA PEREIRA
Vereadora